



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.900190/2008-77
Recurso n° 920.784 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO EM DCTF ÔNUS DA PROVA
Recorrente PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ BRASÍLIA - DF

COFINS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SUPOSTO ERRO EM DCTF - ÔNUS DA PROVA.

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

NAYRA BASTOS MANATTA.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/BSB nº 03-44.043 de 15/07/11 constante de fls. 181/184 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Brasília DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 76/82, mantendo o Despacho Decisório eletrônico (fls. 116) da DRF de Anápolis - GO, que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos de COFINS, cuja restituição foi pleiteada em razão de suposto erro em DCTF, com débitos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 181/184 da 2ª Turma da DRJ de Brasília DF, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 76/82, mantendo o Despacho Decisório eletrônico (fls. 116) da DRF de Anápolis – GO, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que denegou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) que em homenagem ao princípio da verdade material a d. Fiscalização estaria obrigada a certificar a ocorrência do suposto erro cometido na DCTF e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação, vez que o suposto crédito contra a Fazenda estaria comprovado pela DIPJ anexada.

É o relatório.

Voto

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

De fato, a r. decisão recorrida sólidamente motivada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

“Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 116, emitido eletronicamente em 24/04/008, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP n.º 31983.95577.121104.1.3.04-1730, transmitido em 12/11/2004, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 2.994,41, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de apuração de 31/08/2004, efetuado através de DARF no importe de R\$ 88.213,07, recolhido em 15/09/2004, sob o código de receita 5856 (Cofins), o qual foi vinculado a débito de igual valor confessado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 07/05/2008 (fl.177) , a interessada apresentou em 06/06/2008 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/06, alegando, em síntese, de que o débito correto do período é de R\$ 85.169,99, como consta informado na DIPJ/2005, tendo sido consignado erroneamente o valor de R\$ 88.213,07 na DCTF original, a qual foi posteriormente retificada, no prazo legal de cinco anos.

(...)

A respeito da alegação da interessada, oportuniza-se esclarecer que a DIPJ é uma obrigação acessória de natureza meramente informativa, não produzindo o efeito de confissão de dívida atribuído à DCTF por força do disposto no art. 8.º, § 1.º, da Instrução Normativa SRF n.º.255, de 2002, verbis:

Art.8º

(...)

§1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

Conseqüentemente, a DIPJ por si só não ser vede elemento de prova para corroborar a alteração efetuada na DCTF retificadora, ainda mais porque esta foi transmitida em 27/05/2008 (fl.118), depois que o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório desfavorável, o que ocorreu em 07/05/2008 (fl.177).

Na fase de contestação, deve o interessado apresentar prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, instruindo a manifestação de inconformidade com o documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar

o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva. O simples demonstrativo de cálculo acostado à fl. 45, elaborado pela interessada, desacompanhado de documentário que lhe possa dar força probante, não se presta para esta finalidade.

Não é ocioso lembrar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, os parágrafos que regulam o contraditório ao despacho decisório que não homologar a compensação, incluídos pela Lei nº.10.833, de 2003, determinam que:

Art.74(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, mutadis mutandis, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo precitado Dec. nº. 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art.16 do mencionado diploma, a saber:

Art.16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.o.).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido prova documental que dê respaldo à informação constante da DCTF retificadora, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário declarado em DCTF (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a necessidade comprovação inequívoca do erro apontado com base nos assentos contábeis, cuja preclusão lógica não somente enaltece o respeito à confiança e à lealdade processuais, como e impede que o processo seja utilizado para abuso do direito pelas partes.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que não se comprovou o suposto erro que autorizaria a desconstituição do auto-lançamentos efetuado em DCTF e a restituição do indébito -, os débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA